

**Regulamento do Plano de Pecúlio e Renda Simples (PP)**  
Processo SUSEP nº 001.004909/95**CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS**

**Art. 1** - A Equatorial Previdência Complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.987/0001-70, doravante denominada EAPC, institui o Plano de Pecúlio e Renda Simples, estruturado no Regime Financeiro de Repartição Simples, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio do Processo nº 001.004909/95.

**Parágrafo Único: DEVIDO A NATUREZA DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES, ESTE PLANO NÃO PERMITE CONCESSÃO DE RESGATE, SALDAMENTO OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER CONTRIBUIÇÕES PAGAS, UMA VEZ QUE CADA CONTRIBUIÇÃO É DESTINADA A CUSTEAR O RISCO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO.**

**CAPÍTULO II - DO OBJETIVO**

**Art. 2** - O objetivo deste PLANO é a concessão de um Pecúlio ao(s) beneficiário(s) indicado(s), em decorrência da morte do participante ocorrida durante um período de cobertura e após cumprido o período de carência estabelecido pelo Plano, observadas as demais condições deste Regulamento.

§ 1º - A cobertura estará ativa enquanto houver interesse do participante na sua manutenção, efetuando o pagamento das contribuições devidas, conforme disposto no art. 13 deste regulamento.

§ 2º - O PERÍODO DE COBERTURA CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

**Art. 3** - O VALOR DO PECÚLIO PODERÁ SER TRANSFORMADO NUMA RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO, PAGÁVEL AO BENEFICIÁRIO INDICADO, ENQUANTO ESTE ESTIVER VIVO OU APENAS UM PERCENTUAL DESTES VALOR, POR OPÇÃO DO PARTICIPANTE, DETERMINADO NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

§ 1º O beneficiário poderá optar pela transformação do valor do pecúlio em uma Renda Mensal Por Prazo Certo, ou apenas um percentual do valor do pecúlio, na ocasião em que estiver se habilitando ao recebimento do pecúlio, caso esta opção não tenha sido feita pelo participante.

§ 2º - A Renda Mensal Por Prazo Certo, consiste numa série de pagamentos mensais feitos ao beneficiário, resultante da transformação do Pecúlio legado.

§ 3º - A RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO TERÁ A DURAÇÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) ANOS, A CRITÉRIO DO PARTICIPANTE OU DO BENEFICIÁRIO.

§ 4º - Concedida a Renda Mensal Por Prazo Certo e sobrevivendo o falecimento do beneficiário antes de completar a duração da renda escolhida, será feita a reversão para o beneficiário indicado ou a herdeiros legais do participante até completar o prazo de duração do recebimento da referida renda.

§ 5º - O valor de cada parcela da Renda Mensal Por Prazo Certo, referida no *caput* deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente ao da última contribuição paga pelo participante na época de sua concessão.

**CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4** - Para efeito deste REGULAMENTO, considera-se:

1. **Acidente Pessoal:** o evento, com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só, independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte do participante, observando-se que se inclui nesse conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de pagamento de benefício, ao acidente pessoal.

**Regulamento do Plano de Pecúlio e Renda Simples (PP)**

Processo SUSEP nº 001.004909/95

2. **Beneficiário:** a(s) pessoa(s) indicada(s) na proposta de inscrição ou em documento específico, para receber o pagamento relativo ao benefício contratado.
3. **Benefício:** o pagamento que o(s) beneficiário(s) recebe(m) em função da ocorrência do evento gerador durante o período de cobertura.
4. **Benefício Definido:** a modalidade de **PLANO** segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição.
5. **Carregamento:** importância resultante e aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas pelo participante, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e colocação do **PLANO**.
6. **Certificado de Participante:** o documento legal que formaliza a aceitação pela EAPC, do proponente no **PLANO**.
7. **Consignante:** pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições dos participantes.
8. **Contribuição:** o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do Plano contratado.
9. **Data de Registro:** data de recebimento, pela EAPC, da proposta de inscrição do interessado em participar do Plano.
10. **EAPC:** a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de Previdência Complementar Aberta.
11. **Evento Gerador:** a ocorrência da morte do participante durante o período de cobertura do Plano.
12. **Doenças, Lesões e Sequelas Preexistentes:** são aquelas que o participante ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição.
13. **Data de Protocolo:** a data em que a EAPC recebe, por meio físico ou eletrônico, proposta de inscrição do proponente.
14. **Indexador:** o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Plano, na forma estabelecida por este Regulamento.
15. **Início de Vigência do Plano:** a data de aceitação da proposta de inscrição pela EAPC.
16. **Limite de Comercialização:** valor máximo estabelecido pela EAPC, inferior ao seu limite de retenção.
17. **Nota Técnica Atuarial:** o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do Plano a que se refere este Regulamento.
18. **Obrigações Pecuniárias:** os valores relativos à devolução de contribuições e ao benefício de pecúlio devido.
19. **Participante:** a pessoa física que contrata o Plano.
20. **Pecúlio por Morte:** pagamento único, na forma estipulada no plano, em decorrência da morte do participante.
21. **PERÍODO DE CARÊNCIA: PERÍODO, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, DURANTE O QUAL, NA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, O(S) BENEFICIÁRIO(S) NÃO TERÁ(AO) DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONTRATADO.**
22. **Período de Cobertura:** período, contado a partir do início da vigência do plano, durante o qual o(s) beneficiário(s), por morte do participante, farão jus ao(s) benefício(s) contratado(s) conforme estabelecido no parágrafo 1º do art. 2º deste regulamento.
23. **Plano:** plano de previdência complementar aberta.
24. **Proponente:** interessado em contratar o plano.
25. **Proposta de Inscrição:** o documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar o Plano, manifestando pleno conhecimento e concordando com as condições estabelecidas neste Regulamento.
26. **Regime Financeiro de Repartição Simples:** a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os participantes do Plano, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.
27. **Regulamento:** o instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações da EAPC, do participante e do(s) beneficiário(s), bem como as características gerais do Plano, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da proposta de inscrição.

**CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO**

**Regulamento do Plano de Pecúlio e Renda Simples (PP)**

Processo SUSEP nº 001.004909/95

**Art. 5 - PODERÃO PARTICIPAR DO PLANO AS PESSOAS FÍSICAS, COM IDADE MÍNIMA DE 14 (QUATORZE) ANOS E O MÁXIMO DE 85 (OITENTA e CINCO) ANOS, EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, NA DATA DE ASSINATURA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.**

**Parágrafo Único: OS INTERESSADOS MENORES, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÃO RESPECTIVAMENTE, REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

**Art. 6 - A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO É INDIVIDUAL, DEVENDO O PROPONENTE, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, ALÉM DE ASSINAR, PREENCHER TODOS OS CAMPOS APLICÁVEIS DO FORMULÁRIO PRÓPRIO INDICANDO, INCLUSIVE, SEUS BENEFICIÁRIOS E O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO BENEFÍCIO.**

**§ 1º - O PARTICIPANTE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SUBSTITUIR O(S) BENEFICIÁRIO(S) INDICADO(S), BEM COMO O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM, MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO À EAPC.**

**§ 2º - CASO UM OU MAIS BENEFICIÁRIOS VENHAM A FALECER ANTES DO PARTICIPANTE, O BENEFÍCIO SERÁ REDISTRIBUÍDO ENTRE OS REMANESCENTES EM PARTES PROPORCIONAIS OBSERVADO O PERCENTUAL INDICADO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM.**

**§ 3º - NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU NA FALTA DELES, SERÃO CONSIDERADOS COMO TAIS OS SUCESSORES LEGÍTIMOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

**Art. 7 - A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de 15 (quinze).**

**§ 1º - O prazo a que se refere o caput desde artigo poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou de dados para análise do risco.**

**§ 2º - A suspensão a que se refere o § 1º desde artigo cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.**

**§ 3º - A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente por escrito, fundamentada na legislação e na regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução dos valores já aportados, atualizados pela variação positiva do índice do plano, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora e/ou multa conforme art. 19 desde regulamento.**

**Art. 8 - Para aceitação da proposta de inscrição, a EAPC poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica.**

**Art. 9 - A contratação do Plano dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, a protocolização e aceitação pela EAPC, e consequente remessa do certificado de participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da proposta.**

**Art. 10 - SE O PARTICIPANTE, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO OU NA MENSURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO, PERDERÁ O DIREITO AO BENEFÍCIO CONTRATADO, ALÉM DE FICAR OBRIGADO À CONTRIBUIÇÃO VENCIDA.**

**Parágrafo Único - SE A INEXATIDÃO OU A OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES NÃO RESULTAR DE MÁ-FÉ DO PARTICIPANTE, A EAPC TERÁ DIREITO A RESOLVER O CONTRATO, OU A COBRAR, MESMO APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO.**

**Regulamento do Plano de Pecúlio e Renda Simples (PP)**  
Processo SUSEP nº 001.004909/95

**Art. 11 - AS OBRIGAÇÕES DA EAPC DECORRENTES DO PLANO CONTRATADO, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS APÓS ACEITAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, OBSERVADOS O PERÍODO DE CARÊNCIA E O PRAZO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA, QUANDO PREVISTO NO PLANO.**

**Art. 12 - O participante poderá se inscrever em mais de um Plano, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não venha ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela EAPC.**

**CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA**

**Art. 13 - O Participante deverá efetuar o pagamento das contribuições, com a periodicidade mensal, cujo valor será calculado atuarialmente segundo o benefício subscrito e a respectiva Nota Técnica Atuarial.**

**§ 1º - Servirão de comprovante de pagamento o desconto em folha, o débito efetuado em conta bancária ou cartão de crédito, a fatura mensal ou o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado.**

**§ 2º - CASO O CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO SEJA PROCESSADO PELO CONSIGNANTE NA FICHA FINANCEIRA DO PARTICIPANTE A AUSÊNCIA DE REPASSE À EAPC DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO CONSIGNANTE NÃO PODERÁ CAUSAR PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES E RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS, NO QUE SE REFERE AO BENEFÍCIO PREVISTO NESTE PLANO.**

**§ 3º - AS CONTRIBUIÇÕES COM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS DE ATRASO DEVERÃO SER PAGAS ACRESCIDAS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E ATUALIZADAS MONETARIAMENTE PELO INDEXADOR ADOTADO NO PLANO.**

**Art. 14 - QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO MEDIANTE FICHA DE COMPENSAÇÃO OU EQUIVALENTE, ESTA SERÁ ENVIADA PELA EAPC, DIRETAMENTE OU PELO CORREIO, COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, 10 (DEZ) DIAS DA DATA DE SEU VENCIMENTO.**

**Parágrafo Único: O PARTICIPANTE QUE NÃO RECEBER A FICHA DE COMPENSAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO CORRESPONDENTE, DEVERÁ FAZER O RECOLHIMENTO DE SEU PAGAMENTO POR VIA POSTAL OU POR ORDEM DE PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA CREDENCIADA EM FAVOR DA EAPC, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO, INDICANDO SEU NOME, NÚMERO DE INSCRIÇÃO E ENDEREÇO ATUALIZADO.**

**Art. 15 - O NÃO PAGAMENTO DA(S) CONTRIBUIÇÃO(ÕES) ATÉ O VENCIMENTO ACORDADO ACARRETERÁ A AUTOMÁTICA SUSPENSÃO DA COBERTURA FICANDO A EAPC ISENTA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO.**

**§ 1º - O PARTICIPANTE PODERÁ REABILITAR A COBERTURA NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, MEDIANTE QUITAÇÃO DO DÉBITO JUNTO À EAPC READQUIRINDO O DIREITO À COBERTURA A PARTIR DESTA DATA, SENDO MANTIDA A DATA DE VENCIMENTO INICIALMENTE ESTABELECIDA NO CONTRATO PARA AS CONTRIBUIÇÕES SUBSEQUENTES.**

**§ 2º - PARA FINS DESTE REGULAMENTO ENTENDE-SE O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR DESDE ARTIGO COMO O PRAZO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA.**

**Art. 16 - TRANSCORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA, O CONTRATO SERÁ CANCELADO SEM QUE SEJA DEVIDA AO PARTICIPANTE OU SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) O RECEBIMENTO PROPORCIONAL DE QUALQUER BENEFÍCIO OU CONTRIBUIÇÕES JÁ PAGAS.**

**§ 1º - O PERÍODO EM QUE A COBERTURA ESTIVER SUSPENSA NÃO SERÁ CONSIDERADO PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, SENDO RETOMADA A CONTAGEM DESDE NO MOMENTO DA REABILITAÇÃO DA COBERTURA.**

**Regulamento do Plano de Pecúlio e Renda Simples (PP)**

Processo SUSEP nº 001.004909/95

§ 2º - A EAPC NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DESTES ARTIGOS ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO CONTRATO.

**CAPÍTULO VI - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**

**Art. 17-** Até a ocorrência do evento gerador, o valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente no mês de aniversário do participante, pelo **IGPM/FGV** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem ao mês de aniversário do participante.

§ 1º - A primeira atualização observará o **IGPM/FGV** acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a subscrição.

§ 2º - A atualização do plano para os participantes com consignação em folha de pagamento, será feita automaticamente, sob a orientação da Entidade, junto ao órgão consignatário, cabendo ao órgão consignatário verificar a existência de margem consignável disponível para tal atualização.

**Art. 18 - ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOFRERÁ ACRÉSCIMO PERIODICAMENTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA DO PARTICIPANTE E CONSEQÜENTE AUMENTO DE RISCO, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.**

**Parágrafo Único: O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O *CAPUT* DESTES ARTIGOS SERÁ REALIZADO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO PARTICIPANTE NA FORMA DA TABELA ABAIXO.**

Idade Verificada do Participante	Idade Central para o Participante
14 < x ≤ 20	17
21 < x ≤ 25	23
26 < x ≤ 30	28
31 < x ≤ 35	33
36 < x ≤ 40	38
41 < x ≤ 45	43
46 < x ≤ 50	48
51 < x ≤ 55	53
56 < x ≤ 60	58
61 < x ≤ 65	63
66 < x ≤ 70	68
71 < x ≤ 75	73
76 < x ≤ 80	78
81 < x ≤ 85	83

**Art. 19** Após a ocorrência do evento gerador, em caso de opção da transformação do Pecúlio em renda o valor do benefício será atualizado anualmente, no aniversário do evento, pelo **IGPM/FGV** acumulado nos 12 meses que antecedeu o mês de aniversário do participante.

§ 1º- Além da atualização monetária prevista no *caput*, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

**Regulamento do Plano de Pecúlio e Renda Simples (PP)**  
Processo SUSEP nº 001.004909/95

**Art. 20 - O BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE E AS RENDAS VENCIDAS, DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NÃO SERÃO ATUALIZADOS NA HIPÓTESE DA EAPC CUMPRIR O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 27 DESTE REGULAMENTO.**

**§ 1º CASO O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 27 DESTE REGULAMENTO NÃO SEJA CUMPRIDO, O BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE E AS RENDAS VENCIDAS E NÃO PAGAS SERÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO EVENTO GERADOR ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

**§ 2º - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO § 1º DESTE ARTIGO, A ATUALIZAÇÃO SERÁ EFETUADA COM BASE NA VARIAÇÃO POSITIVA DO ÍNDICE ESTABELECIDO NO PLANO APURADA ENTRE O ÚLTIMO ÍNDICE PUBLICADO ANTES DA DATA DO EVENTO E AQUELE PUBLICADO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO, ESTANDO AINDA SUJEITA À APLICAÇÃO DE MORA E/OU MULTA CONFORME ART. 21 DESTE REGULAMENTO.**

**§ 3º - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO É IMPORTANTE QUE O BENEFICIÁRIO AGILIZE SUA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO JUNTO À EAPC APRESENTANDO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, IMEDIATAMENTE APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.**

**CAPÍTULO VII - DA APLICABILIDADE DA MORA**

**Art. 21 – Os valores relativos às obrigações pecuniárias da EAPC serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no art. 27 deste regulamento, sendo efetuada a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.**

**§ 1º - Os juros moratórios serão equivalentes à taxa de 1% ao mês.**

**§ 2º - Para este plano não será adotado multa.**

**CAPÍTULO VIII - DO CARREGAMENTO**

**Art. 22 - O CARREGAMENTO SERÁ DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO, COLOCAÇÃO E CORRETAGEM. O PERCENTUAL ADOTADO CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.**

**CAPÍTULO IX - DO BENEFÍCIO**

**Art. 23 - A proposta de inscrição e o certificado do participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de cobertura, bem como o(s) beneficiário(s), de acordo com as condições constantes deste REGULAMENTO.**

**Art. 24 - A alteração do valor do benefício, exceto as atualizações automáticas, deverá ser feita por intermédio do aditamento com endosso das condições ao plano em vigor, que constará a respectiva alteração.**

**Parágrafo Único:** Deverá constar no documento de endosso, no mínimo as seguintes informações:

- ✓ nome do participante e assinatura;
- ✓ data;
- ✓ valores dos acréscimos/decréscimos na contribuição e benefício;
- ✓ período de carência para os valores majorados, quando for o caso;
- ✓ número da proposta;
- ✓ número do processo SUSEP referente ao plano; e
- ✓ informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no regulamento e na proposta.

**Art. 25 - SERÁ ADOTADO UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, CONTADO A**

**Regulamento do Plano de Pecúlio e Renda Simples (PP)**  
Processo SUSEP nº 001.004909/95

**PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, PERÍODO ESTE EM QUE O(S) BENEFICIÁRIO(S) NÃO TERÁ(ÃO) DIREITO AO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR:**

§ 1º - Não haverá período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal.

§ 2º - O pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do Plano.

§ 3º - A critério exclusivo da EAPC, o período de carência poderá ser substituído por declaração pessoal de saúde e/ou atividade laborativa.

**§ 4º - PARA EFEITO DA CONTAGEM DISPOSTA NO CAPUT ESDE ARTIGO, DEVERÁ SER OBSERVADO O PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DESTE REGULAMENTO.**

**Art. 26 -** Para habilitação ao recebimento do benefício, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) apresentar a seguinte documentação:

1. Documento de Identidade e CPF do participante;
2. Certidão de Óbito do participante;
3. Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do(s) beneficiário(s) e do(s) representante(s) legal(is), se for o caso;
4. Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Necropsia do Instituto Médico Legal, se for o caso.
5. Laudo do médico assistente do participante.

**Parágrafo único: EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR OU HABILITAÇÃO DO BENEFÍCIO, PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS ALÉM DOS CITADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.**

**Art. 27 - O BENEFÍCIO SERÁ DEVIDO APÓS A DATA DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE E SERÁ PAGO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.**

**Parágrafo Único – SERÁ SUSPensa A CONTAGEM DO PRAZO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, RESPEITADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.**

**Art. 28 - NÃO SERÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE PECÚLIO OU DAS RENDAS QUANDO A MORTE FOR CONSEQÜÊNCIA DE DOENÇA, LESÃO OU SEQÜELAS PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO PLANO, NÃO DECLARADA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E, COMPROVADAMENTE DE CONHECIMENTO DO PARTICIPANTE, OU DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA.**

**Art. 29 - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA QUANTO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A EAPC PODERÁ SOLICITAR DO BENEFICIÁRIO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DAQUELA.**

## **CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**Art. 30 -** A cada período de 1 (um) ano, e sempre que solicitado, será enviado ao participante extrato contendo os valores atualizados de contribuição e benefício referentes ao plano por ele subscrito, contendo:

- i. Denominação do plano e do benefício contratado;
- ii. Número do processo SUSEP que aprovou o plano;
- iii. Valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato;
- iv. Valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- v. Valor do benefício contratado atualizado;

## **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Regulamento do Plano de Pecúlio e Renda Simples (PP)**  
Processo SUSEP nº 001.004909/95

---

**Art. 31 – Independente do prazo previsto no artigo 30, a EAPC prestará informações sempre que solicitadas pelo participante.**

**Art. 32 - O pagamento dos tributos que incidam ou venham a incidir sobre as contribuições e/ou benefícios, deverá ser efetuado por quem a legislação específica determinar.**

**Art. 33 - No caso de extinção ou vedação do índice de atualização monetária estabelecido no presente Regulamento, a EAPC adotará o IPCA/IBGE, ou, na sua falta, serão adotados os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou Órgãos Públicos competentes.**

**Art. 34 - A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.**

**Art. 35 - O Participante poderá consultar a situação do corretor no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número do seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.**

**Art. 36 - O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do participante.**